



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações  
Internacionais

**LETÍCIA VELASCO GUIMARÃES**

A prevenção e tratamento do superendividamento a partir das alterações do Código  
de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021

**BRASÍLIA  
2022**

## **LETÍCIA VELASCO GUIMARÃES**

A prevenção e tratamento do superendividamento a partir das alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA  
2022**

**LETÍCIA VELASCO GUIMARÃES**

A prevenção e tratamento do superendividamento a partir das alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA, 28 DE MARÇO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

A prevenção e tratamento do superendividamento a partir das alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021

**Autor: Leticia Velasco Guimarães**

**Resumo:** O objetivo da pesquisa é investigar a resposta legislativa diante do cenário de superendividamento no Brasil para garantir maior celeridade e acesso à justiça, além de compreender a necessidade de tutela do Estado e assim, analisar as novas diretrizes com o fim de realizar a defesa do consumidor e o reequilíbrio das relações de consumo. Por meio de revisão bibliográfica, perscruta-se as condições do consumidor enquanto vulnerável diante do fornecedor, a facilitação da concessão de crédito na sociedade de consumo e a preservação do mínimo existencial na Política Nacional de Relação de Consumo. Dentre as alterações do Código de Defesa do Consumidor, analisa-se os novos artigos, seus benefícios e desafios em busca de novos métodos de negociação de dívidas e restabelecimento da vida econômica do consumidor. Por fim, procura-se interpretar como a legislação pode ser melhor explorada na prática com suas ferramentas e incentivo pelo Poder Público. Após estudo, leva-se em consideração os desafios a serem enfrentados pela legislação que tem grande espaço para inovação e novos métodos que diminuam a demanda do judiciário. Desta forma, conclui-se a importância da Lei 14.181/2021 para regulação das relações de consumo, considerada um marco após anos de propostas legislativas, discussão e estudos com o objetivo de melhor abarcar a defesa do consumidor.

**Palavras-chave:** superendividamento; defesa do consumidor; Lei do superendividamento; crédito; mínimo existencial; Direito do consumidor; consumo; vulnerabilidade; Lei 14.181; conciliação e mediação; repactuação de dívidas.

**Sumário:**

**INTRODUÇÃO. 1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO. - 2 A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. - 3 A FACILITAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO. - 4 NECESSIDADE DE TUTELA DO ESTADO. 4.1. O Projeto de Lei 3.515/2015 como resposta. 5 - ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELA LEI 14.181/2021. - 5.1 Diretrizes para preservação do mínimo existencial na política nacional de relação de consumo. - 5.2 O consumidor de boa-fé e a aquisição de produtos e serviços de luxo. - 5.3 Transparência e práticas abusivas: a busca pelo crédito responsável. - 5.4 Contratos conexos. - 5.5 Cláusulas abusivas. - 5.6 A conciliação para tratamento do Superendividamento. - 6 O ENFRENTAMENTO APÓS A NOVA LEI. - 6.1 O acesso à justiça. - 6.2 Instrumentos processuais e materiais. - 6.3 Requisitos para a conciliação. - 6.4 Procedimento Compulsório. - 6.5 A prevenção a partir da análise das condições de pagamento do consumidor. - 6.6 O Conselho Nacional de Justiça como agente na regulamentação. - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## INTRODUÇÃO

O tema deste artigo científico é o tratamento do consumidor superendividado a partir das alterações da Lei 14.181/2021, a qual modifica o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de evitar a exclusão social do superendividado e proteger o seu mínimo existencial.

O problema de pesquisa a ser abordado no presente estudo é a resposta da nova legislação na busca por maior celeridade do processo e facilitação do acesso à justiça por meio de novos mecanismos de negociação para equilibrar as relações de consumo e proteger a integridade do consumidor. Faz-se necessário dar a devida atenção às modificações, tendo em vista que já passa de 30 milhões o número de brasileiros superendividados, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Diante das condições contratuais as quais os consumidores se submetem e que causam o superendividamento, a vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo e principalmente nos contratos de concessão de crédito é uma realidade que há anos vem sendo discutida como um fator essencial na busca de mudanças legislativas que assegurem a defesa do consumidor, direito constitucionalmente garantido, por meio de medidas efetivas para a solução de conflitos dos superendividados.

Desta forma, a regulamentação estatal se tornou urgente para realizar o princípio da dignidade da pessoa humana e restabelecer a situação econômica e social da população que tem seu mínimo existencial comprometido pelo alto número de dívidas.

O objetivo da pesquisa é explicar a necessidade desta mudança, bem como a finalidade do legislador ao modificar o texto do Código com base nos benefícios para a relação de consumo. Procura-se, como objetivos específicos, compreender o fenômeno do superendividamento e identificar suas causas, além de entender o cenário brasileiro em relação aos consumidores endividados. Em seguida, interpretar as regras jurídicas nas quais são apresentados novos instrumentos processuais e materiais de prevenção e negociação de dívidas com a finalidade de diminuir a alta demanda do judiciário nas questões consumeristas.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a revisão bibliográfica. Inicialmente serão analisados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para identificar as causas e efeitos do fenômeno do superendividamento a partir da

atuação do Estado nas esferas administrativa, judicial e legislativa. Serão analisados o projeto de lei 3.515/2015 e os artigos da Lei 14.181/2021 como respostas para a atual situação do consumidor no Brasil. Sob a mesma perspectiva serão realizadas pesquisas nas bases de dados disponibilizadas pelo Centro Universitário Ceub, além de outras fontes, em artigos científicos para compreender a necessidade da nova legislação, e investigar, pelo método indutivo, o enfrentamento após iniciada sua vigência.

## 1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno que caracteriza a história da vida econômica brasileira. Diante da necessidade de corresponder às demandas de consumo que se desenvolvem a cada geração, influenciados pelo marketing excessivo e a constante atualização de novas tecnologias, a acumulação de dívidas se tornou um meio para realização e conquista dos desejos materiais, mas também uma saída para suprir necessidades básicas. Para o Código de Defesa do Consumidor atualmente este fenômeno é conceituado pelo artigo 54-A em seu parágrafo primeiro:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.<sup>1</sup>

A professora Cláudia Lima Marques conceitua o superendividamento com a seguinte definição:

O *superendividamento* pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

Segundo o código francês<sup>3</sup> (LÉGIFRANCE), em 1993 no artigo L330-1, o superendividado se caracteriza como um devedor de boa-fé impossibilitado de honrar com suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

Para Catarina Frade, há a delimitação de um conceito *objectivo de sobreendividamento*, consubstanciado na insuficiência dos rendimentos próprios face às despesas, analisando, portanto, o montante de dívidas diante da incapacidade de adimplemento. E um conceito *subjectivo*, no qual há, além da incapacidade de suprir a insuficiência objetiva, a impossibilidade de fazê-lo com apoios financeiros prestados por terceiros.<sup>4</sup>

Diante das definições acima, pode-se assumir que o superendividamento pressupõe a característica primaz da situação perigosa ao mínimo existencial do consumidor, ou seja, o custeio das necessidades básicas está em risco. Pressupõe-se que consumidor está agindo de boa-fé, e assim, busca adimplir suas dívidas, independente das circunstâncias que o levaram a condição de superendividado, pode não ter culpa, mas tem responsabilidade sobre suas dívidas. Sendo o valor que deve aos credores incompatível com a renda que possui, resulta em anos com o status de devedor pelas dívidas vincendas, bem como as exigíveis.

A doutrina europeia procura ainda separar o superendividamento em passivo e ativo. O passivo se trata do consumidor que sofreu algum acidente da vida, como morte de familiares, doença, desemprego, incidentes que geram consequências no estado de saúde, nascimento de filhos, entre outros eventos alheios à sua vontade. Neste caso, portanto, não tem uma contribuição ativa nem é culpado diretamente pela insolvência ao lidar com a sociedade de consumo e a

---

<sup>3</sup> La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir." FRANÇA. **Code de la consommation**. Titre III: Traitement des situations de surendettement. (Articles L330-1 à L334-12). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000027805308/2014-01-2001/#:~:text=Article%20L330-1,-%20Abrog%C3%A9%20par%20Ordonnance&text=La%20situation%20de%20surendettement%2%20des,professionnelles%20exigibles%20et%20%C3%A0%20%C3%A9choir>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>4</sup> FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2013. p. 112. Disponível em: [https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio\\_desemprego\\_sobreendividamento.pdf](https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf). Acesso em 1 de nov. de 2021.

facilidade da concessão de crédito diante de emergências da vida. Já o superendividamento ativo se relaciona com o gasto muito acima da renda que o consumidor possui, há um abuso do crédito desenfreado, seja de forma consciente ou inconsciente, de boa ou má-fé subjetiva, há neste caso, a compulsão do consumo.<sup>5</sup>

Diante desta realidade, constata-se que o superendividamento não afeta apenas a vida pessoal e finanças do endividado, mas toda a economia do mercado, já que retira a contribuição do devedor à economia. Diversas vezes as necessidades básicas de uma família exigem a concessão de crédito para gastos como alimentação, água, eletricidade e outras contas essenciais à vida em sociedade, mas também à aquisição de bens que geram um conforto e elevam as condições sociais, como internet e eletrodomésticos que atendam as constantes atualizações da tecnologia.

Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), no mês de agosto de 2021 o percentual de famílias brasileiras com dívidas atingiu 72,9%, um novo recorde mensal. É visível que a sociedade de consumo busca estar sempre atualizada com as tendências, cria “novas necessidades” em vista da circulação de produtos, serviços, tecnologias e facilidades da vida hodierna e desta forma transmite os valores do consumismo, como a urgência, a quantidade e o descartável. É o que pode ser visto na análise do filósofo Zygmunt Bauman sobre a sociedade de consumo:

Para atender a todas essas novas necessidades, impulsos, compulsões e vícios, assim como oferecer novos mecanismos de motivação, orientação e monitoramento da conduta humana, a economia consumista tem de se basear no *excesso* e no *desperdício*.<sup>6</sup>

O consumo seria no conceito do superendividamento passivo, uma realidade de emergência e necessidade, se tornando no conceito ativo consequência da publicidade exagerada que o consumidor sofre, resultando em compulsões e vícios, orientados para jamais opor-se a maioria e ficar atrasado diante do avanço.

---

<sup>5</sup> BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. *In*: BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa; MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ed. ENDC, 2010. p. 21-22.

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 32



Assim, o endividamento faz parte do “jogo”, se torna um fator macroeconômico que, mesmo que caracterize a liberdade do consumidor no mercado de consumo, pode se tornar um fator decisivo para a exclusão do indivíduo da sociedade pelo compromisso com as dívidas, bem como causar dano à economia, porque diminui o poder de compra e impede novos investimentos.<sup>7</sup>

## **2 A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor foi criado com o objetivo de ordenar as relações de consumo, estabelecendo direitos e deveres para assegurar a proteção e defesa da parte mais vulnerável nas relações de consumo e seus interesses, conforme expresso em seu artigo 1º, em consonância com artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, na qual prevê o dever do Estado de promover a defesa do consumidor.<sup>8</sup>

Presente como princípio e valor absoluto da Carta Magna no 1º artigo, inciso III, o princípio da dignidade humana é um indicador essencial, norteando os objetivos do CDC. Na hipótese do superendividamento, o consumidor sofre diretamente em sua dignidade, ao não conseguir subsidiar seu próprio sustento e de sua família devido a quantidade e alto valor das dívidas. Por meio desta proteção constitucional nas relações consumeristas, “o legislador ordinário buscou expurgar qualquer situação incompatível com o respeito à dignidade”, conforme preceitua Fabiana Lopes Fernandes Mattos. O código, portanto, com valor protetivo e embasado nos princípios constitucionais, busca mecanismos para proteger os interesses e assegurar os direitos da parte mais vulnerável.

Diante da fragilidade do consumidor, foi reconhecido como um princípio a sua vulnerabilidade. No artigo 4º, inciso I do CDC, a harmonia e o reequilíbrio das relações de consumo são indicadores para o estabelecimento dos objetivos da Política Nacional de Consumo em atender as necessidades, respeitar a

---

<sup>7</sup> BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. *In*: BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa; MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ed. ENDC, 2010. p. 17-18.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

dignidade e garantir segurança e proteção do consumidor vulnerável no mercado. Nos casos de superendividamento, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é característica fundamental, como explica Samir Alves Daura:

o reconhecimento da vulnerabilidade jurídica torna-se condição primordial básica para a tutela desse sujeito de direito, principalmente porque o endividamento excessivo está diretamente relacionado com o crédito, o que nos leva a concluir que o parceiro contratual do indivíduo superendividado em grande parte dos casos, pode ser representado pelas instituições financeiras ou empresas de médio a grande porte, que possuem obviamente melhores condições para a contratação de assessorias jurídicas ou contábeis.<sup>9</sup>

Esta vulnerabilidade diante de instituições financeiras ou empresas se encaixa no que Cláudia Lima Marques coloca como vulnerabilidade fática ou socioeconômica, na qual há uma grande disparidade entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços:

Há ainda a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam, por exemplo, quando um médico adquire um automóvel, através do sistema de consórcios, para poder atender suas consultas, e se submete às condições fixadas pela administradora de consórcios, ou pelo próprio Estado.<sup>10</sup>

Na prevenção do superendividamento, a condição de vulnerável ligada ao princípio da transparência, também presente no artigo 4º do CDC, rege o dever de informação do fornecedor para com o consumidor, já que busca assegurar a equidade entre os agentes da relação, harmonizando e atendendo os interesses de ambos. Para a prevenção do superendividamento, resguardar o consumidor de cláusulas abusivas e condições insustentáveis de pagamento se tornou uma das missões da nova legislação.

A informação clara e precisa ao estabelecer as condições ao consumidor para que se vincule de forma consciente ao contrato é essencial para que não corra o risco do superendividamento conforme o princípio da conscientização financeira e ambiental presente na Lei do Superendividamento<sup>11</sup>,

---

<sup>9</sup> DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, p.567-598. 2018.

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>11</sup> IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência

tendo em vista que se vive em uma sociedade de crédito na qual o consumidor está sujeito a aceitar condições abusivas nos casos de concessão de crédito devido ao estado econômico que se encontra. Dessa forma, podem ser nulas pelo disposto no rol exemplificativo do artigo 51, inciso IV do CDC<sup>12</sup>, as obrigações que deixem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a equidade, entendimento expressado por Rosa:

Não se pode conceber um ato negocial que demonstre falta de clareza em seu caráter expressivo, pois a capacidade de persuasão do fornecedor para com o consumidor, tendo por referencial o produto ou o serviço, só contemplará o êxito desejado na relação de consumo se aspectos inerentes a sua constituição forem bem explicitados.<sup>13</sup>

Esta ausência de informação está presente na definição de vulnerabilidade técnica por Miragem, verificada quando o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que adquire, podendo ser enganado pelo fornecedor, cujas informações e domínio sobre as propriedades do produto ou serviço são presumidos.<sup>14</sup>

### **3 A FACILITAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO**

A possibilidade de sofrer a omissão de informações e a própria falta delas, é um grande perigo na relação com o fornecedor, o que resulta muitas vezes na situação do superendividamento em ocasiões de facilidade da concessão de crédito. Essa se torna diversas vezes uma solução para suprir necessidades básicas da população de baixa renda, que precisa realizar empréstimos para pagar contas comuns como eletricidade, aluguel, internet, estimulando políticas de facilitação do crédito.

---

da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>13</sup> ROSA, Josimar Santos. **Relações de consumo: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores**. São Paulo: Atlas, 1995. p. 39.

<sup>14</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 129.

Muito embora esta realidade esteja relacionada aos rápidos avanços tecnológicos da sociedade de consumo e a facilidade de concessão de crédito seja atual e constante, o superendividamento no Brasil não é um fenômeno recente, mas vem sendo construído ao longo de décadas e constituindo uma verdadeira “cultura do endividamento”.

No fim da década de 1990 a pobreza no país havia voltado a crescer, mais de 3,1 milhões de brasileiros não possuíam renda suficiente para se alimentar, se vestir, cuidar da educação e da saúde, segundo a Folha.<sup>15</sup> Já no governo Lula, visando o crescimento do PIB, se inicia uma política de democratização do acesso ao crédito e por meio da expansão da oferta de crédito pelos bancos, principalmente para as famílias de baixa renda através de microcréditos, assim como explica Barone e Sader:

A partir de 2003, uma nova equipe de *policy makers* optou pela manutenção da política econômica do governo anterior, porém o conceito de acesso ao crédito passou a ser entendido como o conceito de microfinanças, em sentido mais amplo, principalmente com a bancarização das camadas mais baixas da população (base da pirâmide social) e a concessão de crédito indistintamente para consumo ou produção, pelo sistema financeiro nacional.<sup>16</sup>

Pela lei 10.735/2003, há um ciclo expansivo do crédito doméstico, liderado pelo crédito com recursos livres e passa-se a estimular a massificação de contas simplificadas direcionado às famílias.<sup>17</sup> Além disso, possibilita empréstimos de até R\$ 500,00 para pessoas físicas com taxas de juros de no máximo 2% ao mês para pagar depois de no mínimo 4 meses.<sup>18</sup>

Como resultado dessas medidas pró-consumo, o PIB de fato aumentou após os primeiros 4 anos de governo devido a consequente aceleração no consumo das famílias. Entretanto, em 2012 no governo de Dilma Rousseff o processo inverso passa a acontecer:

---

<sup>15</sup> SOLIANI, André. Pobreza volta a crescer no segundo mandato de FHC. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 de out. de 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0910200002.htm>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

<sup>16</sup> Barone, Francisco Marcelo; Sader, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1249-1267, nov/dez. 2008.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003**. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.735.htm). Acesso em: 09 jan. 2022.

<sup>18</sup> CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. In: CARNEIRO, Ricardo. **A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 297-323.

Começaram a ser tomadas medidas de contenção da oferta de crédito, prenuncio de uma crise recessiva avassaladora que tomou conta da economia brasileira. As medidas adotadas incluíram a elevação da taxa de juros e de controle dos gastos públicos na tentativa de controle da inflação. A crise somente se aprofundou, sendo que em 2015 o PIB diminuiu em 3,8%, com o pior resultado em 25 anos e o número de desempregados atingiu a média de 9 milhões de cidadãos em idade produtiva.<sup>19</sup>

Seguindo este fluxo econômico, em 2016 a economia foi considerada como estagnada, aumentando o desemprego e conseqüentemente agravando o risco do superendividamento.

Durante o período de pandemia da Covid-19 as famílias passaram a sofrer o impacto na economia e principalmente nas dívidas que já possuíam. Neste período o endividamento aumentou alcançando um percentual de 58,5% da renda acumulada em 12 meses até abril de 2021, segundo dados do Banco Central.<sup>20</sup>

A facilidade de concessão de crédito exerceu, portanto, um papel importante para movimentar o mercado, já que estimula o consumo, ajuda a suprir necessidades dos consumidores além de melhorar a qualidade de vida. No entanto, ao não possuir uma legislação que assegure o crédito responsável, pode gerar uma grande crise, principalmente para a população de baixa renda que se beneficia das facilidades de concessão de crédito, mas continua sem perspectiva de geração de novos empregos devido ao baixo nível de escolaridade, o que resulta na ilusão afirmada por Santos e Bringuente:

Neste sentido, é possível afirmar que a concessão ostensiva do crédito, aliado à lógica neoliberal de que o consumo seduz pela sensação de “poder sobre si” (LIPOVETSKY, 2017, p.51) na medida em que este ilude o cidadão acerca de sua individualidade e autonomia, justifica a explosão do consumo e, com ele, do superendividamento.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021. p. 32.

<sup>20</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. **Balanco do setor de meios eletrônicos de pagamento**. São Paulo: ABECS, 2021. Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-2T21.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>21</sup> SANTOS, K.; BRINGUENTE, A. C. **Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo**. *Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, p. 131-151, 16 jul. 2019.

O endividamento na verdade, em uma economia que está crescendo, faz parte do fomento da economia atual, como explica Marques e Miragem:

Para consumir produtos e serviços essenciais ou não, os consumidores estão — quase todos — constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces da mesma moeda.<sup>22</sup>

Porém, ao atingir as camadas mais pobres, aliado às crises econômicas e aos imprevistos “acidentes da vida”, o consumidor não apenas se endivida para consumir, mas se torna um ciclo vicioso no qual é necessário fazer empréstimos para pagar contas ou até mesmo adimplir dívidas de crédito anteriores, se tornando assim, um compromisso financeiro dispendioso. Esta realidade se torna um impeditivo para continuar a adimplir suas dívidas, e o devedor se torna insolvente.<sup>23</sup>

#### 4. NECESSIDADE DE TUTELA DO ESTADO

O incentivo ao crédito, como já explicado, inclui a pessoa física na economia e movimentada o mercado, porém, como afirma Cláudia Lima Marques no Caderno de Investigações Científicas sobre Prevenção e Tratamento do Superendividamento,<sup>24</sup> os remédios para recuperação do superendividado estão todos vinculados aos contratos de crédito, tendo em vista que o superendividamento é um “excesso de dívidas creditícias não profissionais ou de consumo” e não se iguala ao estado de pobreza.

Assim, é um fato inerente à vida econômica, um fenômeno social e jurídico que exige a necessidade de uma lei que previna e “preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor caia em superendividamento”, em vista

<sup>22</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 160.

<sup>23</sup> FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma ‘ligação perigosa’**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2013. p. 32. Disponível em: [https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio\\_desemprego\\_sobreendividamento.pdf](https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf). Acesso em 23 de nov. de 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Investigações Científicas - Volume 1. Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

de assegurar os direitos da parte vulnerável da relação de consumo.<sup>25</sup> Quando não levado em consideração com a sua devida relevância, pode causar a morte civil do consumidor, disciplinada nos artigos 955 a 965 do Código Civil. Esta situação de insolvência causa total exclusão do mercado e o destina muitas vezes a uma relação eterna com uma dívida que atinge diretamente a sua dignidade por não corresponder a sua capacidade de subsistência.<sup>26</sup>

O crédito deve ser ofertado com responsabilidade pelo fornecedor, cumprindo sua função social. Leva-se, portanto, em consideração a condição do consumidor ao se comprometer com o pagamento e assim beneficiar todas as partes envolvidas na relação de consumo, contribuindo para a circulação de riquezas, não causando a “morte do homo economicus”.<sup>27</sup> Esta realidade necessita da devida atenção do Estado porque não afeta apenas o devedor, mas o cenário econômico do país, além de ser um dever constitucional que se assegure a dignidade do consumidor que tem seu mínimo existencial ameaçado ao se tornar superendividado:

A democratização do acesso ao crédito, possibilitando o acesso de diferentes extratos socioeconômicos a esse serviço, agregada a outros fatores como a necessidade de se controlar o risco sistêmico de insolvência e de controlar as despesas públicas nas áreas de justiça, emprego, habitação, programas sociais e saúde, levaram à publicização da regulação desses riscos, impondo aos governos a responsabilidade de legislar sobre a matéria.<sup>28</sup>

Neste sentido, a 7ª turma cível, sob a relatoria da Desembargadora Leila Arlanch decidiu em outubro de 2021, já após o início da vigência da Lei 14.181/2021, o não provimento de forma unânime de um recurso a respeito da limitação de descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados a fim de salvaguardar os proventos da autora, já que as condições as quais estava

---

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Investigações Científicas - Volume 1. Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

<sup>27</sup> LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Da ruína à reconstrução do homo economicus: os (des)encontros da sociedade de consumo na interface do direito, cidadania e políticas públicas**. In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015

<sup>28</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021. p. 33.

submetida comprometeriam a capacidade de subsistência da devedora. Assim, observando o princípio da razoabilidade procurou-se assegurar com a limitação tanto o pagamento das dívidas quanto o sustento da família, para tanto, a instituição credora deveria readaptar o pagamento das parcelas até o limite de 30% dos rendimentos do consumidor.<sup>29</sup>

Já o ordenamento jurídico francês possui legislação própria sobre o assunto desde 31 de dezembro de 1989 e tem sido modelo para o Brasil. Neste sistema, o próprio consumidor abre o processo perante uma comissão de superendividamento de particulares. Diante dos requisitos de boa-fé e se tem uma dívida não profissional, além de estabelecer um prazo para por meio de um plano de remissão de suas dívidas não fiscais. Por fim, observando se o crédito foi concedido com todas as informações claras, com responsabilidade do fornecedor e não em condições abusivas, a comissão busca soluções para resgatar a vida financeira do devedor, como a conciliação para renegociação.<sup>30</sup>

#### 4.1. O Projeto de Lei 3.515/2015 como resposta

No Brasil, sob influência do Código Francês, o PL 3.515/2015, iniciado como PL 283/2012 foi debatido por mais de 8 anos nas Casas Legislativas e submetido à revisão da Câmara dos Deputados já como Projeto de Lei nº 3.515 em 2015. De autoria do então senador José Sarney, o intuito do PL foi aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento com o objetivo de assegurar o mínimo existencial e tutelar sobre o direito à dignidade do consumidor de boa-fé impossibilitado de pagar suas dívidas atuais e vincendas por meio da alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), além da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Acórdão 13810111**. 1. Ação em que se discute a possibilidade de limitação de descontos de empréstimos consignados e em conta bancária. [...] Relator(a): Desembargadora Leila Arlanch. Apelante: Maria Ubaldina da Costa Reis. Apelado: BRB Branco de Brasília S.A. 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>30</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 27 nov. 2021.



O Projeto de Lei buscou dar atenção à vulnerabilidade do cidadão brasileiro que consome muitas vezes sem a devida atenção às finanças, não administrando de forma segura. Desta forma, o PL teve o intuito de incentivar a educação financeira e regular a concessão de crédito. Para tanto, visou a possibilidade de renegociação com os credores simultaneamente e uma maior coerção a respeito da publicidade abusiva, especialmente aos consumidores idosos, considerados hipervulneráveis.<sup>32</sup>

A necessidade de uma melhor regulamentação sobre a referida disciplina sempre foi visível, como se pode atestar da própria jurisprudência. O relator Ministro Moura Ribeiro, no Resp 1358057 / PR<sup>33</sup>, explicitou as condições do contrato objeto da demanda, que favoreciam as condições de superendividamento, se aproveitando da vulnerabilidade do consumidor idoso. Cite-se o Relator ao dispor que “idoso não é sinônimo de tolo”, embora suscetível a aceitar cláusulas abusivas e condições desproporcionais ao estarem dispostas de forma a impedir o pleno discernimento do consumidor diante de sua capacidade cognitiva, o que reforça como a ausência de uma norma estabelecida gera lacunas na lei e resulta em condutas aproveitadoras por parte dos fornecedores. Tais condutas contradizem os valores protetivos nos quais se baseia o Código de Defesa do Consumidor e por meio dos quais a proteção do Estado se faz necessária para regular as relações de consumo.

Segundo o Idec, no ano de 2021 estima-se que mais de 60 milhões de brasileiros estão endividados, sendo 30 milhões superendividados, ou seja, que não têm possibilidade de pagar suas dívidas. Informa ainda que pesquisas realizadas reforçam os benefícios da legislação para o cenário econômico:

Um estudo da OEB (Ordem dos Economistas do Brasil) e Instituto do Capitalismo Humanista, cruzou dados e concluiu que com o PL 3515 as famílias podem ter uma renda adicional de R\$700/mês para ser

---

<sup>32</sup>MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 127. ano 29. p. 469-476. São Paulo: Ed. RT, jan/fev. 2020.

<sup>33</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma Cível). Recurso Especial. **Resp 1358057/PR**. 1. Inaplicabilidade do NCPD ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: [...]. Recorrente: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1358057&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EResp+1358057%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&thesaurus=&l=10&i=10&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1358057&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EResp+1358057%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&thesaurus=&l=10&i=10&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 19 mar. 2022.

dirigidos aos gastos essenciais. O cálculo, utilizado na proposta do PL 3515, estima um nível mínimo existencial de 65% da renda. Os demais 35% devem ser dirigidos ao pagamento das dívidas, garantindo o recebimento dos débitos pelos credores.<sup>34</sup>

Esta norma surge no cenário atual com o objetivo de restabelecer equilíbrio entre as partes da relação de consumo, harmonizá-la ao compensar a vulnerabilidade do consumidor e proteger seus direitos.

## **5. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELA LEI 14.181/2021**

A Lei 14.181/2021, chamada de Lei do Superendividamento, foi promulgada em 01 de julho de 2021. É marcada pela inovação ao inaugurar uma seção dedicada à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Seu objetivo ao alterar o Código de Defesa do Consumidor é proteger os consumidores com um alto número de dívidas, promover a educação financeira visando a prevenção do superendividamento, além de impedir práticas abusivas das instituições financeiras e criar mecanismos para negociação de dívidas que assegurem o mínimo existencial do consumidor para tratamento da situação econômica do superendividado.<sup>35</sup>

### **5.1. Diretrizes para preservação do mínimo existencial na Política Nacional de Relação de Consumo**

Nos artigos 4º e 5º, é disposto um guia sobre a Política Nacional de Relação de Consumo para órgãos federais ou estaduais como a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon), o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Procon, entre outras entidades.

O artigo 4º, nos incisos IX e X, estabelece os princípios para realização do principal objetivo da tutela do Estado ao legislar sobre a relação

---

<sup>34</sup> Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara. **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

consumerista: proteger os direitos fundamentais por meio da educação financeira e ambiental dos consumidores com o fim de evitar a exclusão social do devedor, garantindo o mínimo existencial da pessoa natural. Estas diretrizes valorizam a condição de vulnerabilidade do consumidor, atendendo às necessidades de informações claras e transparência na relação com o fornecedor, como elenca o artigo 6º, XIII acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, por exemplo, tornando-se um direito básico do consumidor.

No artigo 5º, incisos VI e VII, são elencados os instrumentos que auxiliarão na implementação prática da proteção do consumidor, com o intuito de buscar soluções que beneficiem também o fornecedor. O Poder Público deve implementar dentro da estrutura do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Poder Judiciário, os mecanismos corretos para resolução dos conflitos, incluindo os credores e priorizando a recuperação financeira do devedor por meio de instrumentos processuais como os juizados especiais cíveis e varas especializadas em delitos de consumo; instrumentos materiais como delegacias, atuação do Ministério Público e associações de defesa do consumidor, além da instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento.

Diante disso, é importante salientar que estas normas, apesar de diretamente ligadas ao modo de agir dos órgãos competentes, também podem ser utilizadas nas relações entre particulares, já que na maioria das vezes o superendividamento envolve instituições financeiras. Dessa forma, órgãos públicos que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (**SNDC**) como o Procon, podem buscar as resoluções dos conflitos por meio da criação de câmaras de conciliação, oferecendo serviços de mediação e conciliação entre os superendividados e os credores com o auxílio dos agentes públicos e até mesmo dos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito. Assim, retirando o encargo do Judiciário de estruturar o processo de repactuação de dívidas.<sup>36</sup>

## 5.2. O consumidor de boa-fé e a aquisição de produtos e serviços de luxo

---

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo ELIAS de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. **Jusbrasil**, Salvador, 2021. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Com o artigo 54-A inaugura-se um novo capítulo (VI-A) no Código. Para definir uma situação de superendividamento devem ser analisados requisitos que se enquadrem no processo de repactuação de dívidas, como ser pessoa natural; que tenha contraído dívidas sobre condição de boa-fé, não se aplicando a casos de fraude; que a totalidade de dívidas seja impagável diante das condições do devedor; que comprometam o mínimo existencial do devedor e de sua família e por fim, a dívida deve ser de consumo, ou seja, operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Desta forma, as dívidas advindas da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor não são beneficiados pelo disposto no Capítulo VI-A, conforme artigo 54-A §3º, já que a disciplina do Código trata de direitos que resguardam situações essenciais, interesses do padrão do homem médio que precisam ser assegurados para a vida social. Esta especificidade é baseada no princípio da proteção simplificada do luxo:

Esse princípio guarda conexão com o conceito de “paradigma da essencialidade”, desenvolvido pela jurista Teresa Negreiros, que propõe que os direitos supérfluos, embora tenham de ser tutelados, não devem receber a mesma intensidade de preocupação como sucede com os direitos essenciais<sup>37</sup>

Assim, são os consumidores dispostos a adimplir suas dívidas e com o intuito de fato, de pagar seus credores que serão beneficiados pelo processo de repactuação de dívidas. A lei não procura retirar a responsabilidade pelas dívidas dos devedores, que de boa-fé se encontram na situação de superendividamento, mas auxilia de forma a enxergar ambos os lados da relação consumerista em busca de garantir a proteção e defesa do consumidor. Não obstante, a aquisição de produtos e serviços de luxo que resulta em superendividamento, em sua essência, demonstra a má-fé nas relações de consumo, já que o gasto exacerbado com produtos de alto custo é muito diferente de dívidas feitas para salvaguardar as condições básicas do cidadão comum, como empréstimos para pagar contas atrasadas sob o risco de ser privado do uso de produtos e serviços contratados, como eletricidade, internet e até mesmo o cartão de crédito.

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>. Acesso em: 7 nov. 2021.

### 5.3. Transparência e práticas abusivas: a busca pelo crédito responsável

Além do conteúdo já previsto no artigo 52 do CDC, o artigo 54-B inclui informações específicas que se tornam obrigatórias com a nova legislação. O fornecedor ou intermediário fica obrigado a esclarecer sobre custos, taxas e juros. Além disso, coloca 2 dias como o tempo mínimo entre o prazo de validade da oferta e as prestações. No caso do cartão de crédito, vê-se um tratamento especial pela inclusão do inciso IV e V do referido artigo, no qual se exige a identificação do fornecedor com nome e endereço e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito, o que gera maior segurança nos contratos de concessão de crédito.<sup>38</sup>

O crédito responsável possui uma grande importância nestes novos dispositivos, por isso, no artigo 54-C é promovida uma oferta de crédito que busca prevenir que o consumidor caia no superendividamento. Assim, se torna imprescindível que a situação financeira do consumidor seja avaliada, ou seja, deve-se observar se existe a capacidade de pagamento das dívidas que são assumidas.<sup>39</sup>

É importante salientar a menção ao consumidor idoso, o qual recebe atenção especial por meio da alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).<sup>40</sup> Em seu artigo 96, acrescentou-se uma excludente de tipicidade nos atos constituídos como crimes de discriminação contra a pessoa idosa. Em relação às operações bancárias, o parágrafo prevê: “§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.” Assim, há uma maior segurança diante das práticas abusivas às quais podem se sujeitar consumidores hipervulneráveis, tendo em vista a situação de fraqueza ou ignorância, idade, saúde ou conhecimento e condição social, como previsto no artigo 39, inciso IV do CDC, no

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 19 mar. 2022

qual são vedadas as condutas que se aproveitam das condições de maior vulnerabilidade do consumidor no momento de realização do contrato.<sup>41</sup>

Sob a mesma perspectiva, a Lei do Superendividamento colabora com o tema por meio do artigo 54-C, inciso IV do CDC, no qual fica clara a proibição do assédio ao consumo, sendo vedada a pressão sobre o consumidor para que contrate, “principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”. Ainda em vista da prevenção, o momento de estabelecimento do contrato, portanto, não pode ser feito de maneira que dificulte a compreensão da extensão da estipulação, mas deve facilitar ao máximo o entendimento do consumidor.<sup>42</sup>

Já no inciso V do artigo 54-C, se encontra uma medida muito relevante para a situação de oferta de crédito ao consumidor que possui dívidas e deseja renegociá-las.<sup>43</sup> Ao vetar o condicionamento do atendimento das pretensões do devedor, como orientar a desistir de outras ações judiciais, o Código busca impedir o abuso do credor, já que ao procurar adimplir as dívidas por meio de uma sucessão de contratos de crédito pode resultar no superendividamento e eventual impossibilidade de adimplir suas dívidas atuais. É, portanto, um incentivo ao crédito responsável e à compreensão das consequências geradas pela decisão do consumidor diante da oferta.<sup>44</sup>

Sobre a exigência de uma conduta transparente por parte do fornecedor, o artigo 54-D em seus incisos continua com medidas para evitar que a condição de vulnerabilidade prejudique o consumidor. Dispõe ao fornecedor, o dever de informar e esclarecer sobre a natureza e a modalidade do crédito ofertado, os custos incidentes e as consequências do inadimplemento. Também deve avaliar,

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Bruno Miragem**, 2021. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em: 19 mar. de 2022.

como já citado no artigo anterior, as condições do consumidor por meio de informações em bancos de dados de proteção ao crédito, além de informar a identidade do financiador e disponibilizar a cópia do contrato ao consumidor. O descumprimento dos deveres acima poderá implicar em sanções conforme a gravidade de conduta do fornecedor, como indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, determinação de redução de juros e dilação de prazo para pagamento, entre outros encargos.<sup>45</sup>

#### 5.4. Contratos conexos

O artigo 54-F trouxe uma importante mudança classificando os contratos principais de fornecimento de produto ou serviço como conexos, coligados ou interdependentes junto aos contratos de concessão de crédito que visam o pagamento da contratação do produto ou serviço. Abrangem, para serem coligados, as hipóteses de recorrer aos serviços do fornecedor para a preparação do contrato e oferecimento de crédito no local da atividade empresarial do fornecedor. Estes critérios se dão pela participação ativa do fornecedor do produto ou serviço na oferta do crédito, vinculando os contratos pelo seu objetivo final.<sup>46</sup>

Esta relação interdependente reforça o que a doutrina e jurisprudência já afirmavam, haja vista a necessidade do contrato de crédito para o pagamento do contrato principal. A conexidade contratual, portanto, existe pela dependência entre os contratos, no qual um exerce sua função por causa do outro.

É de suma importância citar que o direito ao arrependimento do parágrafo primeiro, seja no contrato principal ou no contrato de crédito, alcança o contrato conexo, ou seja, o arrependimento da contratação com o fornecedor implica resolução de pleno direito do contrato de concessão de crédito. Da mesma forma, pelo parágrafo segundo, havendo inexecução de qualquer das obrigações do fornecedor, é válida a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor de crédito, conforme a vontade do consumidor. Devido a conexão entre os contratos, conforme o parágrafo quarto, a invalidade ou ineficácia do contrato principal gera o

---

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>46</sup> *Ibidem*.

mesmo efeito no contrato de crédito conexo, resguardando o direito ao arrependimento. Há a ressalva apenas no caso da possibilidade de devolução dos valores pagos ao fornecedor de crédito.

O desembargador Leonardo Roscoe Bessa, relator na 6ª Turma Cível, cita em sua decisão no Acórdão 1378084<sup>47</sup> a disciplina dos contratos coligados na Lei do Superendividamento e explica que há a interdependência entre o contrato principal e o acessório, na qual a resolução do contrato de compra e venda de veículo afeta diretamente o contrato de financiamento do bem e portanto, em caso de vício que configure fim do contrato de compra e venda, o financiamento é automaticamente desfeito por se tratar de relação jurídica triangulada, com um fim em comum de garantir a relação jurídica entre a compra e venda e o parcelamento.<sup>48</sup>

## 5.5. Cláusulas abusivas

O rol do artigo 51 dispõe sobre a abusividade das cláusulas contratuais, traz em seu dispositivo que são consideradas abusivas as cláusulas que condicionem, ou seja, limitem o acesso aos órgãos judiciários, o que significa que o legislador procurou valorizar os esforços da desjudicialização dos conflitos que vem acontecendo, mecanismos estes que facilitam a solução de problemas com os fornecedores por meio de outras vias que não sejam judiciais, utilizando por exemplo a plataforma do consumidor.gov. Em sintonia, o inciso XVIII impede que o consumidor seja prejudicado em seus direitos sobre o contrato de aquisição de um produto ou serviço ou nos seus meios de pagamento por ter se submetido a purgar a mora ou recorrer a conciliação por estar em condição de superendividamento.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (6. Turma). **Acórdão 1378084**. 1. Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade ad causam é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. [...] Relator(a): Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Apelante: Ailton Comércio de Veículos LTDA - ME e BV Financeira S/A CFI. Apelado: João das Neves. 06 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021.



A chamada cláusula negativa de condicionamento de acesso, já prevista na Constituição Federal, é um exemplo do processo de verificação de elementos para concluir se uma cláusula contratual é abusiva relativamente: deve-se observar se há tentativa de dificultar a não compreensão do efeito do contrato e sua extensão; a inviabilidade ou dificuldade extra especial de acesso do contrato de fixação obrigatória, se há adesão exclusiva ou contrato de monopólio.<sup>50</sup>

Ainda com o intuito de frear as cláusulas abusivas, o artigo 54-G fica responsável por buscar melhorar a lealdade nas relações consumeristas por meio da conduta dos fornecedores de produtos e serviços que envolvam crédito. Para isso, o fornecedor não poderá realizar cobrança de quantias contestadas pelo consumidor com cartão de crédito até que a controvérsia seja solucionada. Também está vedada a recusa ou não entrega de cópia do contrato de consumo ou de crédito, além disso não poderá impedir ou dificultar que o consumidor peça anulação ou bloqueio do pagamento em casos de utilização fraudulenta do cartão de crédito.<sup>51</sup>

## 5.6. A conciliação para tratamento do Superendividamento

O consumidor poderá, a partir do disposto no artigo 104-A, requerer que seja instaurado o processo de repactuação de dívidas por meio de audiência de conciliação com a presença dos credores. O consumidor apresentará o plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, respeitando o mínimo existencial e as formas de pagamento originalmente pactuadas.<sup>52</sup>

No parágrafo primeiro deixa claro que ficam excluídas deste processo as dívidas provenientes de contratos de crédito de garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Já o parágrafo segundo coloca o não comparecimento injustificado de qualquer credor como motivo para suspensão da

---

<sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora. Esta medida é um incentivo a sua participação no acordo com o devedor, no entanto, mesmo que não compareça, não deixa de receber o valor devido, mas o pagamento fica estipulado para ocorrer após o pagamento aos credores presentes à audiência de conciliação.<sup>53</sup>

O acordo será homologado pelo juiz e terá eficácia de um título executivo, dessa forma, não poderá ser modificado. Já que tem força de coisa julgada, apenas será revisado no âmbito de seus efeitos em casos de não cumprimento do consumidor. O plano de pagamento contará com medidas facilitadoras para o pagamento das dívidas, além de assegurar a suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, resultando na retirada do nome do consumidor dos bancos de dados e de cadastros de inadimplentes. Estes benefícios estão condicionados a abstenção do consumidor de condutas que agravem o superendividamento, priorizando assim, o pagamento das dívidas atuais. A repactuação de dívidas, portanto, procura atender às condições de pagamento do devedor, mas também procura garantir que o credor será pago.<sup>54</sup>

Por fim, o procedimento de conciliação, segundo o 5º parágrafo do artigo 104-A apenas poderá ser repetido após decorrido o prazo de 2 anos a partir da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado e não importará declaração de insolvência civil, sem o prejuízo de repactuação das dívidas.<sup>55</sup>

O consumidor também poderá iniciar a conciliação de forma extrajudicial por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos Procons. Conforme o previsto no artigo 104-C, essa competência é facultativa e auxilia na prevenção do processo de repactuação de dívidas. Na conciliação administrativa a maneira de lidar com o consumidor se torna mais simplificada do que judicialmente,

---

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 out. 2021

visando a elaboração do plano de pagamento que poderá atender a ambos os lados da relação.<sup>56</sup>

## 6. O ENFRENTAMENTO APÓS A NOVA LEI

Com as novas diretrizes, a busca pelo aprimoramento na resolução do superendividamento encontra desafios latentes. Diante da atribuição de direitos e métodos para chegar a um resultado que satisfaça credores e devedores, a Lei 14.181/2021 tem como objetivo também garantir a segurança jurídica, e para isso deve ser utilizada e incentivada da maneira correta. Assim, o Poder Público tem o importante dever de dispor como serão enfrentadas as situações de superendividamento. Da mesma forma, possui o dever de proporcionar um procedimento claro, simplificado e novas oportunidades de solucionar a demanda para ambas as partes.

### 6.1. O acesso à justiça

Um grande aliado para a diminuição da alta demanda de processos que chegam ao poder judiciário pode ser encontrado na Lei do Superendividamento. A repactuação de dívidas de forma extrajudicial tem o objetivo de proporcionar maior celeridade na resolução das situações de superendividamento, além de ser instrumento facilitador para alcançar resultados que favoreçam tanto as condições do devedor quanto do credor.<sup>57</sup>

No entanto, um desafio para diminuir a alta quantidade de processos sobre o tema é a desigualdade no acesso ao Poder Judiciário. Esta realidade atinge os devedores que não encontram com tanta facilidade os locais onde o procedimento de repactuação de dívidas pode ser feito, provocando lentidão na aplicação da nova lei. Além disso, a burocracia e a falta de conhecimento sobre os métodos e procedimentos também podem impedir que os consumidores saibam como proceder.

---

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

Neste sentido, os artigos 104-A a 104-C acrescentados pela Lei 14.181/2021 apresentam instrumentos processuais e materiais por meio da atuação dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com o objetivo de proporcionar acessibilidade e equidade a todos, simplificando o procedimento para que não seja extremamente burocrático e não afaste os consumidores, gerando conseqüentemente, a diminuição do percentual de superendividados no país.<sup>58</sup>

## 6.2. Instrumentos processuais e materiais

Os Núcleos de Defesa do Consumidor (Nudecons), Departamentos Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor (Proncons) dos estados, a criação de juizados especiais e a concessão de assistência gratuita são instrumentos processuais apresentados pela Lei do Superendividamento que ganham o protagonismo na atuação e principalmente na mediação entre as partes no processo de repactuação de dívidas.

Estes órgãos serão os primeiros acionados pelos consumidores superendividados e ficarão responsáveis pela organização do procedimento, evitando a confusão do consumidor sobre quem procurar para iniciá-lo. De maneira gratuita, os convênios estabelecidos entre os órgãos e as instituições credoras ou associações não ficarão à espera do Poder Judiciário para realizar a conciliação, concretizando-a antes que um processo judicial precise ser instaurado.

Os Procons foram criados com a finalidade de auxiliar os estados e municípios na proteção e defesa do consumidor, portanto, tem competência na jurisdição local e atendem os consumidores e monitoram o mercado de consumo dessa região, executando a Política Nacional de Defesa do Consumidor. Como instrumentos materiais estão o Ministério Público e a Defensoria Pública, estes terão como atribuição fiscalizar e aplicar a lei, podendo instaurar inquéritos e propor ações coletivas, além de defender os desassistidos, promovendo acordos e conciliações.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> NUNES, Rizzato. A recuperação judicial do consumidor superendividado - o processo de revisão. **Migalhas**, 9 de set. de 2021. Colunas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/351363/a-recuperacao-judicial-do-consumidor-superendividado>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

### **6.3. Requisitos para a conciliação**

Com as novas diretrizes, os consumidores terão acesso a diversos benefícios para restabelecer sua vida econômica. Diante disso, é importante atentar-se para os requisitos que os devedores devem preencher para se encaixar como superendividados. Este importante passo no processo de repactuação de dívidas se dá para que haja segurança jurídica e, portanto, justiça e equidade, de forma que consumidores que não atendam a todos os requisitos não sejam beneficiados pelas mesmas regras.

Entre os requisitos estão a incapacidade financeira de garantir seu mínimo existencial, embora não seja um conceito pacificado, o mínimo existencial no âmbito do superendividamento deve ser analisado em cada caso observando as condições de sobrevivência do devedor e de sua família. Em seguida, deve estar presente a boa-fé, ou seja, casos de fraude na obtenção de dívidas estão vedados da Lei do Superendividamento, de forma que, embora não haja culpa e intenção em não pagar as dívidas, com a boa-fé há a responsabilidade.

A desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou serviços de luxo também entra como um requisito. Além da não caracterização das dívidas de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e crédito rural e por fim, para que seja dado início ao procedimento, deve ser apresentada proposta de plano de pagamento.

O devedor ainda deverá listar suas dívidas e não poderá escolher quais serão quitadas, mas tudo será analisado, deverá indicar valores atualizados e demonstrar como sua situação afeta diretamente o mínimo existencial, de forma que fique provado que se enquadra na Lei do Superendividamento.

### **6.4. Procedimento Compulsório**

A clareza das diretrizes dispostas na nova lei se torna um fator decisivo para o bom funcionamento do procedimento de repactuação de dívidas. Havendo esclarecimento sobre direitos e deveres para realizar a negociação de

---

forma extrajudicial, o plano judicial compulsório será utilizado apenas como uma exceção. Assim, evita-se que o judiciário brasileiro continue sobrecarregado de demandas, além de aumentar o risco jurídico do mercado de crédito. Para isso, os juízes devem estar informados e o procedimento deve ser explicado de maneira clara, simplificando os métodos para que haja celeridade e eficácia no acordo.

### **6.5 A prevenção a partir da análise das condições de pagamento do consumidor**

Outro importante agente na prevenção do superendividamento são os fornecedores de crédito, se forem ativos colaboradores dos procedimentos de repactuação de dívida e visando a proteção da relação de consumo, além de retirar a grande demanda que é judicializada sem antes recorrer aos meios extrajudiciais, sua atuação será decisiva para resultados benéficos e eficientes. Porém, sua atuação pode ser ainda mais benéfica se, anteriormente à instauração da repactuação de dívidas, se proponham a garantir a educação financeira e a responsabilidade nos contratos.

Contudo, é comum que empresas abram oportunidades a consumidores que já se encontram endividados para realizarem contratos de crédito sem requisitos básicos, sem consultas em cadastros de inadimplentes. As ofertas abusivas representam a irresponsabilidade pela saúde econômica não só dos devedores, mas do país, haja vista que na maioria dos casos a necessidade pelo crédito fala mais alto do que as circunstâncias de pagamento devido às necessidades da vida do devedor. Este desafio abarca a publicidade exagerada que oferece ao consumidor condições atrativas e em seguida o coloca sob condições de pagamento como juros elevados e prazos descabidos, parcelas que perduram por períodos enormes e geram consequências, como a impossibilidade de realizar compras em outros estabelecimentos e inúmeras cobranças quando o pagamento não é efetuado.

Diante disso, a Lei do Superendividamento trouxe este dever jurídico ao credor, no sentido de não habilitar o consumidor a assinar o contrato sem antes avaliar de forma responsável as condições de crédito e de possibilidade de pagamento aliado à capacidade de se sustentar sem comprometer seu mínimo existencial. Assim, ao realizar as consultas no SPC/Serasa, o consumidor tem um

quadro claro de seus limites financeiros e os credores não serão prejudicados pela inadimplência. Além disso, o consumidor passa a ter maior consciência de seus limites e o credor mais responsabilidade nos contratos.

Diante da nova legislação, abre-se espaço para novos mecanismos que podem ser utilizados para que o consumidor compreenda sua situação financeira e possa estabelecê-la, bem como os credores podem se dispor a colaborar para a repactuação de dívidas. Um exemplo na prática é o Mutirão Nacional de Negociação de Dívidas e Orientação Financeira, promovido em março de 2022 pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), em parceria com o Banco Central, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e os Procons de todo o país, onde o consumidor pessoa física teve a oportunidade de negociar suas dívidas com os bancos e ainda aprender sobre educação financeira. Por meio da plataforma Consumidor.gov os devedores poderiam consultar suas dívidas e receber propostas de negociação dos bancos em até 10 dias.<sup>60</sup>

## 6.6. O Conselho Nacional de Justiça como agente na regulamentação

O papel do Poder Público, já citado como grande agente na inovação do processo de repactuação de dívidas, atravessa um período de estudos e descobertas sobre o tema após a vigência da nova lei. Embora haja a legislação com diretrizes que abarquem os procedimentos de repactuação de dívidas, ainda existem os desafios para evitar a judicialização, além da diversidade de interpretação dos artigos que dão liberdade a maneira de proceder em cada caso.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça criou um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar orientações aos tribunais, magistrados e servidores e viabilizar a atuação de todas as partes, bem como estabelecer parcerias com instituições ligadas ao direito do consumidor e do setor produtivo, em vista de alcançar uma efetiva repactuação de dívidas e portanto, a proteção do consumidor.

Além disso, o CNJ também procura monitorar ações que se enquadrem na Lei e alterar as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) com o intuito

---

<sup>60</sup>AMADO, Aécio. Consumidor poderá negociar dívidas em atraso em mutirão nacional. **Agência Brasil**, São Paulo, 05 de mar. de 2022. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-03/consumidor-podera-negociar-dividas-em-atraso-em-mutirao-nacional>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

de separar os dados estatísticos e focar no procedimento que vem sendo adotado pelos magistrados e servidores atuantes nas demandas para assim, criar um assunto específico para tais processos e informações precisas e claras. É essencial para o CNJ que haja aperfeiçoamentos no Judiciário, como o uso dos meios digitais, e inovação nos procedimentos administrativos para facilitar as fases processuais.<sup>61</sup>

Um exemplo de mecanismos que visem a facilitação do acesso à justiça e evitam a judicialização é o mutirão de renegociação de dívidas e orientação financeira no mês de março de 2022, organizado pela Secretaria Nacional do Consumidor, Procons, Banco Central e Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o grupo de trabalho do CNJ se utiliza de subsídios como esse para analisar qual é a melhor forma de regulamentar e ensinar aos envolvidos como proceder sobre o tema.<sup>62</sup>

Na prática, os órgãos públicos de Defesa do Consumidor no Brasil, têm a oportunidade de se utilizar das diretrizes da nova lei para realizar grandes avanços no tratamento do superendividamento, além de incentivar a melhora na relação entre credores e devedores na fase negocial. Assim, podem ser grandes agentes na recuperação da vida econômica dos consumidores superendividados e, portanto, da economia brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa procurou demonstrar a importância da Lei 14.181/2021 para o contexto socioeconômico brasileiro, e a necessidade de regulação do Estado para que haja compreensão acerca das consequências do enorme número de consumidores em situação de superendividamento, cenário que acarreta em famílias prejudicadas em seu sustento e no poder judiciário abarrotado de processos sobre o tema.

Se torna essencial que a temática seja amplamente discutida pelas autoridades competentes e divulgada aos consumidores, haja vista as diretrizes não

---

<sup>61</sup> Judiciário se mobiliza para efetivar diretrizes da Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 16 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-16/judiciario-mobiliza-efetivar-lei-superendividamento>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>62</sup> Judiciário se mobiliza para efetivar diretrizes da Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 16 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-16/judiciario-mobiliza-efetivar-lei-superendividamento>. Acesso em: 18 mar. 2022.



terem como seu foco apenas o tratamento do superendividamento mas sua prevenção, ou seja, a manutenção da vida econômica do consumidor, que possui na nova lei resguardos e medidas visando sua proteção. Não obstante, a regulação do comportamento do fornecedor de crédito de modo a não praticar publicidade e ofertas abusivas, a obrigação de analisar as condições de pagamento do consumidor previamente, além da busca pela transparência com o fim no crédito responsável são maneiras que o legislador encontrou para frear o crescimento do fenômeno do superendividamento por meio da atuação dos fornecedores.

Ao Poder Público cabe a missão de ordenar para a vida prática as novas diretrizes. Um bom direcionamento com delegação de funções aos órgãos que possam atuar nas demandas logrará êxito na diminuição da alta demanda judicial, de modo que as negociações possam ser feitas sem muita burocracia e assim, ambas as partes sejam beneficiadas.

Para tanto, a Lei 14.181/2021 buscou proporcionar acessibilidade à justiça e garantir maior celeridade, a partir de novos métodos de resolução das demandas. Esta inovação é uma tendência em todo o direito brasileiro e um grande incentivo às técnicas de conciliação e mediação. Para o consumidor, incentiva a busca pela negociação ao dar a oportunidade de fazê-la extrajudicialmente e sem recorrer aos burocráticos processos. Ademais, a apresentação de plano de repactuação de dívidas considera seus interesses e condições em vista de preservar seu sustento. Da mesma forma para os credores, havendo a possibilidade de discutir a forma como será feito o pagamento configura-se um grande benefício, já que diminui as demandas judiciais contra as empresas e evita o risco de não receber o pagamento devido à inadimplência do devedor.

Os métodos para evitar o superendividamento que a nova lei traz ao ordenamento são de grande avanço para o cenário brasileiro, se incentivados da maneira correta e em constante pesquisa e atualização de sua prática, a Lei 14.181/2021 se tornará grande aliada no restabelecimento da vida econômica do consumidor, na defesa de seus direitos e um marco na busca pelo equilíbrio das relações de consumo.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. **Balço do setor de meios eletrônicos de pagamento**. São Paulo: ABECS, 2021. Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-2T21.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

AMADO, Aécio. Consumidor poderá negociar dívidas em atraso em mutirão nacional. **Agência Brasil**, São Paulo, 05 mar. 2022. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-03/consumidor-podera-negociar-dividas-em-atraso-em-mutirao-nacional>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

Barone, Francisco Marcelo; Sader, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1249-1267, nov/dez. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BERTOCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa; MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ed. ENDC, 2010. p. 17-18.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003**. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.735.htm). Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em: 19 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Investigações Científicas - Volume 1. Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma Cível). Recurso Especial. **Resp 1358057/PR**. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: [...]. Recorrente: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1358057&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EResp+1358057%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&thesaurus=&l=10&i=10&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1358057&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EResp+1358057%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&thesaurus=&l=10&i=10&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Acórdão 13810111**. 1. Ação em que se discute a possibilidade de limitação de descontos de empréstimos consignados e em conta bancária. [...] Relator(a): Desembargadora Leila Arlanch. Apelante: Maria Ubaldina da Costa Reis. Apelado: BRB Branco de Brasília S.A. 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (6. Turma). **Acórdão 1378084**. 1. Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade ad causam é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. [...] Relator(a): Desembargador Leonardo Rosco Bessa. Apelante: Ailton Comércio de Veículos LTDA - ME e BV Financeira S/A CFI. Apelado: João das Neves. 06 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. *In*: CARNEIRO, Ricardo. **A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 297-323.

DAURA, Samir Alves. Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p.567-598. 2018.

FRADE, Catarina (coord.). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma ‘ligação perigosa’**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Coimbra: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2013. p. 32-112. Disponível em: [https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio\\_desemprego\\_sobreendividamento.pdf](https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf). Acesso em 23 nov. 2021.

FRANÇA. **Code de la consommation**. Titre III: Traitement des situations de surendettement. (Articles L330-1 à L334-12). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000027805308/2014-01-%2001/#:~:text=Article%20L330-1,-%20Abrog%C3%A9%20par%20Ordonnance&text=La%20situation%20de%20surendettement%2%20des,professionnelles%20exigibles%20et%20%C3%A0%20%C3%A9choir>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo ELIAS de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. **Jusbrasil**, Salvador, 2021. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Judiciário se mobiliza para efetivar diretrizes da Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 16 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-16/judiciario-mobiliza-efetivar-lei-superendividamento>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Da ruína à reconstrução do homo economicus: os (des)encontros da sociedade de consumo na interface do direito, cidadania e políticas públicas**. In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015

MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ed. ENDC, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015**.

Revista de Direito do Consumidor. vol. 127. ano 29. p. 469-476. São Paulo: Ed. RT, jan/fev. 2020

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Bruno Miragem**, 2021. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 129.

NUNES, Rizzato. A recuperação judicial do consumidor superendividado - o processo de revisão. **Migalhas**, 9 de set. de 2021. Colunas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/351363/a-recuperacao-judicial-do-consumidor-superendividado>. Acesso em: 20 mar. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **O princípio da proteção simplificada do lixo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>. Acesso em: 7 nov. 2021.

ROSA, Josimar Santos. **Relações de consumo: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores**. São Paulo: Atlas, 1995.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

SANTOS, K.; BRINGUENTE, A. C. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. **Direito e Desenvolvimento**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 131-151, 16 jul. 2019.

Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara. **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SOLIANI, André. Pobreza volta a crescer no segundo mandato de FHC. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 de out. de 2000. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0910200002.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.